

Sr. Subsecretário-Adjunto,

Trata o processo administrativo de inscrição das servidoras JULIANA RANGEL COUTINHO DE SOUZA, matr. nº 02/4700, RENATA DE MARCO PEREIRA, matr. nº 02/4235 e THAÍS MARQUES GERHARD DA GAMA, matr. nº 02/4763, lotadas na Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC, para participarem do curso **“ATUALIZAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”**, com carga horária de 50 horas/aula, promovido pelo INSTITUTO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO (CNPJ nº 49.943.200/0001-41), na modalidade *online*, estando o acesso à plataforma disponibilizado por 6 (seis) meses contados a partir do primeiro acesso.

Tendo em vista o presente ter percorrido todas as etapas administrativas necessárias para a contratação em tela, a **CLC**, em sua instrução datada de 21.02.24 (repetida em 23.02.24 em razão da não correspondência dos anexos encaminhados anteriormente), considerou que:

✓ A contratação tem respaldo no caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21, **“Inexigibilidade de Licitação”**, face à inviabilidade de competição;

✓ O custo total da contratação é de **R\$2.416,50** (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), considerando o desconto concedido para a inscrição das três servidoras, conforme justificado e demonstrado na Proposta Comercial constante da peça nº 21.

✓ A publicação do valor do serviço que integra o objeto desta contratação no portal da empresa na internet caracteriza divulgação abrangente e não diferenciada, estando, portanto, **justificado o preço ofertado** para esta contratação, em consonância com o disposto no inciso VII do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/21 (peça nº 16);

✓ A **empresa possui as condições de habilitação** exigidas para a formalização da contratação pretendida (peças nºs 17 e 18), devendo as certidões serem revalidadas em momento oportuno;

Nos termos do artigo 72, inciso III, c/c art. 53, § 4º ambos da Lei Federal nº 14.133/21, a douta **Procuradoria-Geral do Tribunal – PGT** examinou o presente, em 22.04.24, e **opinou pela aprovação da contratação direta**, conforme excerto abaixo:

“(...)

Inicialmente, nota-se que a presente contratação direta encontra amparo no art. 74, III, alínea “f” e § 3º, da Lei nº 14.133/21, por se tratar de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento profissional, havendo nos autos elementos que demonstram a notória especialização do prestador.

(...).

Por fim, em relação aos requisitos de habilitação, verifica-se que foram juntadas aos autos documentos e certidões, devendo a Administração atentar-se para o atendimento a essas exigências legais no momento em que efetuar a contratação.

Dessa forma, não se vislumbra óbice do ponto de vista jurídico-formal no procedimento em tela, razão pelo qual se opina pela juridicidade da contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/21.”

Contudo, em decorrência da não correspondência dos anexos nº. 1 a 6 no que tange as inscrições das servidoras no curso em tela, o administrativo foi encaminhado a CLC que prontamente providenciou a retificação da referida documentação (peças nº 16 a 21).

Dessa forma, o processo retornou à d. PGT que, em nova manifestação de peça nº 24, em virtude da retificação da documentação referente à inscrições das servidoras no curso em tela, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, confirmou a aprovação da contratação em questão da seguinte forma:

“Tendo em vista a não correspondência dos anexos nº. 1 a 6, no que tange às inscrições das servidoras no curso em tela, e após retificação da referida documentação providenciada pela CLC, conforme peças de nºs. 16 a 21, os autos foram reencaminhados a esta PGT para ciência e nova manifestação

do procedimento de contratação, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 14.133/21.

Inicialmente, nota-se que a presente contratação direta encontra amparo no art. 74, III, alínea “f” e § 3º, da Lei nº 14.133/21, por se tratar de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento profissional, havendo nos autos elementos que demonstram a notória especialização do prestador.

(...).

Por fim, em relação aos requisitos de habilitação, verifica-se que foram juntadas aos autos documentos e certidões, devendo a Administração atentar-se para o atendimento a essas exigências legais no momento em que efetuar a contratação.

*Dessa forma, não se vislumbra óbice do ponto de vista jurídico formal no procedimento em tela, razão pelo qual se opina pela juridicidade da contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/21.”
(destaque no original)*

À vista disso, considerando o informado pela CLC nos expedientes dos dias 21.02.24 e 23.02.24, a aprovação jurídica da contratação direta consignada na manifestação da Procuradoria Geral deste Tribunal (peças nºs. 14 e 24), **opina-se** pela autorização da contratação direta, com o consequente envio à CPG para emissão de empenho em favor da favorecida e posteriormente à CGA.

Alexandre Tenorio Rocha
Assessor
Matrícula 02/3839



**À Coordenadoria de Planejamento Gerencial e Execução
Orçamentária – CPG,**

Ante o exposto, verificada a regularidade do procedimento em tela e considerando o parecer favorável da d. Procuradoria deste Tribunal **AUTORIZO**, ex vi do art. 72, inc. VIII, da Lei nº 14.133/21 e do ATO EXECUTIVO Nº 25.541, de 03/04/2023, a contratação direta pretendida e encaminho os autos a essa r. Coordenadoria para a emissão de nota de empenho, em favor do INSTITUTO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO (CNPJ nº 49.943.200/0001-41), no valor de **R\$2.416,50** (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), à conta do exercício financeiro em curso, **com o posterior envio à CGA**, para as demais providências de praxe, em especial quanto à publicidade da Nota de Empenho no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o que deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis, em observância ao disposto nos artigos 72, parágrafo único, 94, inc. II, e 174, inc. I, da NLLC.

**Luiz Carlos de Jesus Silva
SUBSECRETÁRIO-ADJUNTO
Matrícula 02/4265**